

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	411612/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ASSUNTO	TERMO DE ALERTA – DESPESAS COM INATIVOS E
	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
RESPONSÁVEL	VALCIR CASAGRANDE - PREFEITO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal, disposta nos arts. 70, parágrafo único¹, e 71, IX, da Constituição Federal²; bem como a previsão contida nos arts. 5°, I³; 35⁴; 36, § 1°⁵; e 37, bem como no parágrafo único⁶ da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII⁷; 158, III⁸; 159⁹; 160, I¹⁰ da

₹

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; 3 Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

⁴ Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

⁵ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

⁶ Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

⁷ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

⁸ Art. 158. O alerta previsto no art. 59, \S 1°, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

⁹ Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

¹⁰ Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;



Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT;

- 2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar, previsto no art. 59, §1°, V da Lei Complementar nº 101/2000¹¹;
- 3. Considerando que a Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou o § 7º ao art. 212 da Constituição da República, vedando o uso para o pagamento de aposentadorias e de pensões dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e das cotas municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação recolhida pelas empresas;
- 4. Considerando que o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que somente os gastos com remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 5. Considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, no Agravo Regimental na Ação Cível Originária n° 2.799, pela impossibilidade de inclusão das despesas com inativos no cálculo do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 6. Considerando que a Portaria nº 768/2015, do Ministério da Educação e Cultura, determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o preenchimento das informações relativas à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino nos formulários de Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, bem como estabelece tal preenchimento como condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

^(...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.



¹¹ Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:



Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

- 7. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante **orientação**, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;
- 8. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e
- 9. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Sapezal, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para:
 - I) Adotar providências tempestivas para que, na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e demais documentos e demonstrativos legalmente requeridos, o município observe as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que acrescentou o § 7° ao art. 212 da Carta Magna, especialmente no cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.
- 10. Ressalto que as regras constantes da Emenda Constitucional nº 108/2020 e do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 serão objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas.
- 11. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.
- 12. Publique-se.



Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

13. Após, retornem os autos a este gabinete, para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno, para conhecimento.

Cuiabá, 20 de maio de 2021.

(assinatura digital)12

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



_